



**LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2016,
DE 31 DE MARÇO DE 2016.**

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 18/01, DE 04 DE DEZEMBRO DE
2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**BENEDITO TADEU FÁVERO, PREFEITO MUNICIPAL
DE JUMIRIM, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Artigo 1º - Fica alterado artigo 16 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, são obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados, ficando proibida a queima de qualquer resíduo dentro do mesmo, sob pena de multa nos termos desta lei.

§1º Detectada a necessidade de limpeza do terreno, o proprietário será notificado para realizar a limpeza no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Decorrido o prazo da notificação, e independente da aplicação das penalidades cabíveis, poderá a Administração realizar a limpeza, capinação e/ou drenagem do local, cobrando do respectivo proprietário o valor correspondente ao custo da execução dos serviços, nos termos da legislação vigente."

Artigo 2º - Fica alterado artigo 18 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O não cumprimento da obrigação determinada no artigo anterior fará com que o proprietário seja notificado para que no prazo de 90 (noventa) dias execute o serviço, onde após o término do prazo estabelecido, a Prefeitura o realizará, sendo cobrado do respectivo proprietário o valor correspondente ao custo da execução dos serviços, nos termos da legislação vigente."

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 23 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

"Art. 23. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença, concedida em caráter precário, com prazo pré-definido e em conformidade com as prescrições e valores constantes da legislação fiscal do Município, mais precisamente o Código Tributário Municipal.

§ 1º Considera-se comércio ambulante, para os fins desta lei, a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, passível de circulação.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença a ser requerida pelo interessado, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, conforme definição da autoridade competente do município.

§ 3º Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene, com respeito às normas específicas da vigilância sanitária.

§ 4º Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 5º As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal, fixando-se os prazos de 15 dias para o resgate de produtos não perecíveis e de até 48h para os perecíveis. A apreensão implica na aplicação de multa e o resgate no pagamento de taxa pelo armazenamento.

§ 6º As mercadorias não reclamadas nos prazos previstos poderão ser doadas a instituições de caridade, mediante recibo, ou leiloadas."

Artigo 4º - Fica alterado o artigo 54 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, clubes, discoteca e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, sob pena de multa, podendo fazer uso de reprodução e números musicais aos sábados e vésperas de feriado até as 24:00 (meia noite)."

Artigo 5º Fica alterado artigo 57 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. Notificação é o processo administrativo formulado por escrito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUMIRIM

através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar e, terá seu prazo fixado em até 15 (quinze) dias."

Artigo 6º - Fica alterado artigo 58 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. A verificação pelo agente público competente da situação proibida, irregular ou vedada por esta Lei, gera notificação, na qual se assinala a irregularidade constatada e se dá o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de defesa."

Artigo 7º - Fica alterado o artigo 59 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Após o vencimento dos prazos estabelecidos nesta Lei e não atendida a determinação da notificação, será lavrado o Auto de Infração, que obedecerá aos modelos padronizados pela Administração, aplicando, no que for couber, as normas do Código Tributário Municipal."

Artigo 8º - Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65 da Lei Complementar nº 18/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65 (...)

"§1º Ocorrendo infração pela primeira vez, a penalidade de multa será em 80 (oitenta) UFM's.

§2º Em caso de reincidência, considerada esta quando já tiver sido aplicada multa, pelo mesmo fato, em data anterior, a penalidade passará a ser de 401 (quatrocentas e uma) UFM's.

§ 3º. Se houver, ainda uma terceira infração, a penalidade passará a ser de 802 (oitocentas e duas) UFM's. Caso ainda persista a irregularidade, a Municipalidade poderá reiterar a aplicação desta última penalidade quantas vezes for necessária para solucionar o problema, tendo apenas que ser aguardado o prazo recursal para reiteração de cada nova penalidade."

Artigo 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jumarim, em 31 de março de 2016.

BENEDITO TADEU FÁVERO
Prefeito Municipal